



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 19/10/2016.

ITEM: 68

Processo: TC-0001821/026/13 – **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Mirante do Paranapanema

Prefeito: Carlos Alberto Vieira

Período: 01/01 a 7/11/2013 e 14/11 a 31/12/2013

Prefeito: José Elias Venâncio

Período: 8/11 a 13/11/2013

Exercício: 2013

Advogado: Mônica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP
191.573

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 15/09/2015, publicado no DOE de 06/10/15.

Procurador (es) de Contas: Élidea G. Pinto

Acompanha (m): TC-0001821/126/13 e Expedientes: TC – 0033615/026/14, TC – 001288/005/13 e TC – 001261/005/13

Fiscalização: UR-5 – DSF -II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA**, à época, representado por advogado legalmente constituído, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 15 de setembro de 2015, **que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL**, em decorrência da realização de compensações financeiras no período de agosto a dezembro de 2013, inclusive 13º salário, no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.768.000,00, baseados em estudos realizados por empresa contratada, e não homologada pelo INSS.

Inconformado com o r. **Parecer publicado no DOE de 06 de outubro de 2015**, o recorrente, em 05 de novembro do mesmo ano, protocolizou **Pedido de Reexame**, juntado às fls. 210 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, alega em síntese o recorrente que as contribuições previdenciárias não deixaram de ser recolhidas ao INSS, mas sim foram objeto de compensação dos valores pagos anteriormente, e que não deveriam ter sido recolhidos, ressalta que a questão de compensação é objeto de análise na esfera do Poder Judiciário e também já é objeto de apreciação em autos apartados por este Egrégio Tribunal.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ e Chefia, bem como MPC concluem pelo não provimento do **Pedido de Reexame**, vez que as justificativas apresentadas não foram capazes de reverter os óbices constantes do r. Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO,

Entendo que as razões do Pedido de Reexame mereçam ser acolhidas, porquanto o motivo de rejeição das presentes contas tenha sido a compensação previdenciária efetuada unilateralmente pela interessada, esse Tribunal¹ tem entendido que tal questão, isoladamente, é insuficiente para a formação de um juízo negativo, portanto, incapaz de contaminar os atos praticados, devendo, pois, ser analisada em autos próprios. Entretanto, tal medida já foi determinada, configurando-se, assim, razão insuficiente para manter o Parecer Desfavorável.

Neste sentido, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO NO SENTIDO FAVORÁVEL, permanecendo, CONTUDO, AS DETERMINAÇÕES LÁ PREVISTAS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 19 DE OUTUBRO DE 2016.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Dlb.

¹ TC-1342/026/11; 1931/026/12; 1610/026/12; 1546/026/12; 1719/026/12.